SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005787-51.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Richard Briliano Viação Paraty Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

RICHARD BRILIANO devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de VIAÇÃO PARATY LTDA, igualmente qualificados, aduzindo, em suma, que:

No dia 08 de Março de 2017, por volta das 18:30 horas, estava na garupa de sua motocicleta, a qual era pilotada por sua esposa Vanessa Aparecida Francelin Briliano, quando um ônibus de propriedade da ré Viação Paraty Ltda, fechou a frente da motocicleta que veio a cair ao solo, ocasionando-lhe fratura na clavícula esquerda, além de escoriações pelo corpo. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos.

Com a inicial vieram aos autos os documentos de fls. 16/36.

A ré, em contestação a fls. 42/53, impugnou, preliminarmente, os benefícios da gratuidade de justiça. No mérito, aduz, em síntese, que a culpa foi da motorista da motocicleta que se desequilibrou ao passar em um buraco. Corrobora essa afirmação o fato de que o próprio autor ligou para o estabelecimento da ré, a fim de saber qual o nome do motorista do ônibus na ocasião para servir de testemunha contra uma eventual ação contra a Prefeitura, por conta do buraco existente na via pública. Sustenta que não houve omissão de socorro por parte do motorista da empresa, já que não foi o causador do acidente. Afirma que o ônibus de sua propriedade já estava circulando na rotatória quando a motocicleta adentrou e, por esta razão o dever de cuidado em preservar a distância lateral e frontal era da condutora. Argumenta que não há que se falar em dano moral, material ou estético, já que o autor não fez prova de suas alegações. Requer a improcedência do

pedido e a condenação do autor por litigância de má-fé.

Juntou os documentos de fls. 71/83, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Impugnação a fls.88/89.

Designada audiência de instrução, foi colhida a prova oral.

Alegações finais da ré às fls. 108/109 aduzindo não estar provada a dinâmica do acidente tal como narrada pelo autor.

Sem alegações finais do autor (certidão de fls.110).

É o relatório.

## Fundamento e decido.

É incontroversa nos autos a ocorrência do acidente, porém, a dinâmica narrada na petição inicial não foi corroborada por outros elementos de prova existentes nos autos.

Encerrada a instrução probatória conclui-se que não há dever de indenizar em razão da ausência de provas suficientes de ter sido o motorista da ré quem causou o acidente.

A testemunha Júlia afirma que estava dentro do ônibus e nada viu, não escutou barulho algum, buzina, tampouco percebeu a ocorrência do acidente.

No mesmo sentido foi a fala da testemunha Thaís que nada escutou, tampouco viu, mesmo estando sentada no banco da frente do ônibus.

Sustenta o autor que o acidente ocorreu em razão de imprudência e negligência do réu que dirigia o ônibus de propriedade da ré, que não tomou as devidas cautelas ao fechar a frente da motocicleta.

A ré por sua vez, afirma que o acidente ocorreu por culpa exclusiva de quem dirigia, a motorista da motocicleta, que se desequilibrou ao passar em um buraco.

Não comprovou o autor, como lhe competia, que a culpa pelo acidente de trânsito tenha sido do motorista réu.

Há duas versões para o acidente. A do autor, imputando culpa ao réu e a do réu, imputando culpa exclusiva ao autor.

A responsabilidade civil, no caso em tela, é subjetiva, ou seja, é necessário fazer-se um exame da existência de culpa para que se impute o dever indenizatório.

Nesse sentido, o comentário de Fabrício Zamprogna Matiello, in Código Civil Comentado, 2ª edição, Editora LTR, p. 148:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"A responsabilidade subjetiva tem por base a comprovação da culpa do lesante, circunstância que se verifica pela constatação de ter havido imprudência, negligência ou imperícia no comportamento lesivo, estabelecendo um nexo de causalidade entre a violação do direito causadora de dano e a conduta ilídima. Desse liame subjetivo é que se extrai o dever de indenizar, porque revelador de direta associação entre o agir do sujeito e o resultado, daí surgindo a obrigação de indenizar. Isto ocorre ainda que o agente não deseje o resultado final produzido, bastando que se tenha portado com culpa para que sobre si recaia o encargo de repor a situação ao estado original."

Depreende-se, portanto, que a prova da culpa deve ser límpida, e não meramente indiciária, sob pena de se imputar equivocadamente a alguém o ônus de arcar com a responsabilidade por ato que foge à esfera dos ônus decorrentes de suas condutas.

As testemunhas ouvidas em nada reforçam a tese do autor.

Não há outras provas nos autos.

Nesse contexto, a hipótese é de improcedência dos pedidos.

Em casos que tais, como bem explica Carlos Roberto Gonçalves, em "Responsabilidade Civil", 9ª ed., Saraiva, p.641:

"No Direito Romano, ao se proceder a algum julgamento, o pretor entregava aos judices iurati pequenas tabelae, tabuinhas revestidas de cera, nas quais aqueles colocavam os seus veredictos: A, absolvo, C, condemno, N.L, non liquet, isto é, não está claro, não ficou devidamente esclarecido. E a esta última conclusão se chegava quando não se conseguia provar suficientemente a culpa do réu, razão por que se afastava a acusação contra ele formulada. Em tais condições, persistindo a dúvida e não restando comprovada a culpa atribuída ao réu, no caso vertente, deve-se proceder da mesma forma como ocorria em tempos tão passados, rejeitando-se o pedido do autor e decretando-se, em conseqüência, a improcedência da ação, condenando-se o demandante nas verbas da sucumbência, em razão de haver dado causa ao processo" (1ºTACSP, Ap.323.483, 7ª Câm., j.3.4.1984, Rel. Luiz Azevedo).

Assim, inafastável a conclusão de que a prova dos autos não é suficiente para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

imputar o dever de indenizar decorrente da responsabilidade civil ao réu.

Nesse diapasão vejam-se os seguintes julgados:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Responsabilidade civil Pretensão indenizatória julgada parcialmente procedente Moto colhida pela traseira por ônibus Controvérsia acerca da dinâmica do acidente Elementos do inquérito policial, especialmente o laudo da polícia científica, insuficientes para condenação Impossibilidade de se concluir pela culpa de um dos condutores, em prejuízo do autor, que tem o ônus de produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil) Apelação conhecida e provida, prejudicado o recurso adesivo.(Relator(a): Sá Duarte; Comarca: Diadema; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/06/2013; Data de registro: 20/06/2013).

ACIDENTE DE VEÍCULO AÇÃO INDENIZATÓRIA - Colisão entre motocicleta e ônibus Autor que não prova os fatos alegados na inicial - Inteligência do art. 333, I, do CPC - Ação improcedente Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 4027444-93.2013.8.26.0224; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2014; Data de Registro: 15/09/2014).

Em face do exposto, julgo improcedente os pedidos do autor, condenando-o ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa.

Sendo beneficiário da Justiça Gratuita, as verbas da sucumbência apenas poderão ser cobradas se provada a perda da condição de necessitado.

## Publique-se e intime-se.

São Carlos, 30 de novembro de 2017

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min